



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840784 - MA (2025/0021437-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VIII CONSTRUÇOES E
INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
AGRAVADO : HERCULES VALE SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RABELO BARROS JÚNIOR - MA013249
INTERES. : ANA CARLA DA SILVA MIRANDA VALE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. CONVERGÊNCIA COM TEMA REPETITIVO. SEGUIMENTO NEGADO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840784 - MA (2025/0021437-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VIII CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727
BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
AGRAVADO : HERCULES VALE SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RABELO BARROS JÚNIOR - MA013249
INTERES. : ANA CARLA DA SILVA MIRANDA VALE

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. CONVERGÊNCIA COM TEMA REPETITIVO. SEGUIMENTO NEGADO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO.

1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Na sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MOTA MACHADO OREGON SPE VIII CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SEGUNDO APELO (AUTORES) NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PARA A ENTREGA DA OBRA. CLÁUSULA VÁLIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE REPARAR OS DANOS SOFRIDOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O

SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1º APELO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º APELO NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com o STJ, 'não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.' (AgInt no AR Esp n. 389.504/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 4/10/2022.). Agravo retido desprovido.

II. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que 'o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo de sua petição.' Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

III. Por força do disposto no art. 101, § 2º, do CPC, é deserto o recurso quando a parte recorrente intimada do indeferimento da assistência judiciária gratuita quedar silente. Segundo Apelo (autores) não conhecido.

IV. Em regra, não existe abusividade na previsão de um prazo de tolerância de 180 dias para a entrega da obra, devendo tal cláusula ser considerada válida, pois comumente é prevista nos contratos de promessa de compra e venda, justificando-se em vista de possíveis atrasos que as construtoras possam ter em razão de, dentre outras, ausência de mão de obra qualificada, falta de materiais adequados, falta de maquinário ou eventos da natureza.

V. No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Todavia, deve ser modificada a sentença quanto aos lucros cessantes, ante a impossibilidade de cumulação, segundo o Tema 970, STJ. 'A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.' (TJ-MA - AC: 00125071520158100001 MA 0116072019, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 03/10/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2019 00:00:00).

VI. É possível a incidência de correção monetária, observada a cláusula de tolerância, mesmo após expirado o prazo previsto contratualmente para a entrega do imóvel, em razão daquela consistir em mera atualização do valor da moeda, sob pena de se verificar o desequilíbrio contratual.

VII. Nas hipóteses de atraso na entrega da unidade imobiliária, deve haver o congelamento do saldo devedor, relativamente aos juros de mora, mas fazendo incidir a correção monetária, com a consequente substituição, como indexador do saldo devedor, do INCC pelo IPCA, a partir do transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento. Precedentes do STJ.

VIII. A recomposição do saldo devedor em razão do atraso na entrega do imóvel não pode ser atribuída ao comprador quando decorre única e exclusivamente da atuação irregular da construtora, devendo ser restituído de forma simples o excesso praticado.

IX. Configurada a sucumbência recíproca e não equivalente, faz-se mister a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais entre as partes.

X. 2º Apelo não conhecido e 1º Apelo parcialmente provido." (e-STJ fls. 470-471353).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 495-504).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 531-545), além do dissídio interpretativo, a recorrente apontou negativa de vigência do art. 1.022, II, do CPC.

Aduz que os embargos de declaração foram rejeitado sem, contudo, haver manifestação acerca dos arts. 404, 406 do Código Civil e 927, III, do CPC.

Afirma que foram violados os arts. 1.039 e 1.040 do CPC, haja vista a impossibilidade de condenação em cláusula penal invertida, diante da existência de cláusula contratual específica que pré-fixou o valor.

Sustenta afronta dos arts 404 e 406 do Código Civil, pois os juros de mora incidem desde a inicial.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 568-569), o recurso não foi admitido na origem, porque não foi demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC. Quanto aos arts. 1.039, 1.040 do CPC, 404 e 406 do Código Civil negou seguimento ao recurso porque o aresto recorrido está em sintonia com os Temas nº 970 e 971/STJ, dando ensejo ao presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registra-se que a sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015, dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil), caracterizando erro grosseiro a interposição do agravo para o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (artigo 1.042 do Código de Processo Civil).

Na hipótese, a decisão atacada, além da ausência de negativa de prestação jurisdicional, negou seguimento ao recurso especial interposto, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de repercussão geral (artigo 1030, I, "b", do CPC), sendo, pois, viável o agravo interno, conforme dicção do § 2º, dessa mesma norma.

Dessa forma, sobeja para análise tão somente a alegação de nulidade do acórdão recorrido por violação do art. 1.022 do CPC.

No ponto, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem manifestou-se especificamente acerca das questões apontadas pela recorrente. É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...) a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal tem entendido ser válida a disposição contratual que estende em 180 dias o prazo para entrega de imóvel, pois de acordo com os limites da razoabilidade quanto à previsibilidade para a construção de um empreendimento de grande porte, não havendo que se falar em desvantagem exagerada ao consumidor.

No mesmo sentido, o STJ entende como legítima a previsão da cláusula de tolerância, questão já decida até sob o rito dos recursos repetitivos, conforme ementa transcrita, in verbis.

(...)

Relativamente à tese de indevida alteração do índice de atualização monetária, mister destacar que o Superior Tribunal.

(...)

Quanto aos juros, a jurisprudência do STJ entende 'ser ilícita a cobrança de juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. Incidência da Súmula 83 do STJ'. (AgInt no R Esp n. 1.953.733/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, D Je de 24/3/2022.).

Nesses termos, deve ser retificada a sentença para que na restituição do saldo devedor, que será apurado em liquidação de sentença,

se proceda o congelamento do saldo devedor, relativamente aos juros de mora, mas fazendo incidir a correção monetária, com a consequente substituição, como indexador do saldo devedor, do INCC pelo IPCA, a partir do transcurso da data limite estipulada no contrato para a entrega da obra, incluindo-se eventual prazo de tolerância previsto no instrumento – data em que encerrou o prazo de prorrogação de 180 dias para entrega do imóvel.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a sentença condenou a requerida/apelante ao pagamento de lucros cessantes, correspondentes ao valor dos aluguéis, bem como ao pagamento da Cláusula Penal Moratória, prevista pela cláusula XI do contrato (ID. 10348888 - Pág. 37), quais sejam: multa de 2% (dois por cento), acrescida de 1% (um por cento) de juros moratórios. Todavia, a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Nesse diapasão, tendo as partes convencionado previsão contratual expressa e específica de ressarcimento das perdas e danos decorrentes do atraso na entrega da obra, não há de se falar em lucros cessantes e, conseqüentemente, na cumulação pretendida, conforme se depreende dos precedentes desta Câmara, in verbis:

(...)

IV - No julgamento do Tema 971/STJ restou confirmada a tese da aplicação da multa moratória inversa. Todavia, deve ser modificada a sentença quanto aos lucros cessantes, ante a impossibilidade de cumulação, segundo o Tema 970, STJ. 'A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.'

(...)

Nesse passo havendo mora da vendedora requerida, deverá ela arcar com o pagamento da multa prevista no contrato de 2% sobre o valor do débito, ainda que prevista exclusivamente em desfavor do comprador (cláusula XI, alínea C) Nesse sentido é o Tema 971 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça: 'no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial' (e-STJ fls. 479-481).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.**

3. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.**

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando a recorrente responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) e a parte recorrida em 30% (trinta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.840.784 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0021437-4

Número de Origem:
00257364220158100001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOTA MACHADO OREGON SPE VIII CONSTRUCOES E
INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS : BRUNO ROCIO ROCHA - MA014608
ALEXANDRE CORREIA MAGALHAES - MA017727

AGRAVADO : HERCULES VALE SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RABELO BARROS JÚNIOR - MA013249

INTERES. : ANA CARLA DA SILVA MIRANDA VALE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025